



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 69 /15 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Obriga os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido a afixarem placa informando sobre a obrigatoriedade de realizarem análise de qualidade do combustível sempre que solicitado pelo consumidor.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Assegura o autor, na justificativa, que “o objetivo do Projeto é o esclarecimento do consumidor em relação ao direito de exigir que seja feito teste de análise de qualidade do combustível sempre que desconfiar da procedência do produto oferecido pelo estabelecimento comercial, em razão das crescentes denúncias de casos de adulteração de combustível na Cidade e em todo o País”.

Tramitando na Casa desde setembro de 2013, o Projeto recebeu Pareceres, sucessivamente, da Procuradoria, que apontou ressalva; da Comissão de Constituição e Justiça, que rejeitou Parecer pela inexistência de óbice, determinando a designação de novo relator que opinou pela existência de óbice de natureza jurídica, o que mereceu irresignada Contestação do autor, apresentando amplas justificativas para cada uma das situações apontadas, ficando, mesmo assim, mantido o Parecer contrário; desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL; da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana; e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, todas pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

O expediente retorna agora a esta Cefor, para novo parecer, por força do § 2º do art. 107 do Regimento.



**PARECER Nº 69 /15 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A apreciação nesta Comissão considera as atribuições estabelecidas pelo art. 37 do Regimento. Desde o Parecer da lavra do vereador Bernardino Vendruscolo, em 10 de novembro de 2014 (Parecer nº 236/14, fls. 30 e 31), não foi proposta nenhuma alteração, razão pela qual endossamos o Parecer acima citado.

De referir que o descumprimento da Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais – UFMs –, correspondente, em 2015, ao valor R\$ 6.607,80 (seis mil seiscentos e sete reais e oitenta centavos) e, na reincidência, multa em dobro (art. 2º do Projeto).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, que suprime do texto a obrigatoriedade de regulamentação da Lei pelo Executivo Municipal.


Sala de Reuniões, 19 de maio de 2015.


**Vereador Guilherme Socias Villela,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 9-6-15**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim